*BENS PÚBLICOS — VENDA — REMISSÃO DE FÔRO — MANDADO DE SEGURANÇA*

*— Interpretação do art. 693 do Código Civil.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

José Palatnik e outros *versus* Prefeitura do Distrito Federal

Mandado de segurança n.º 6.830 (agravo) — Relator: Sr. Desembargador SABÓIA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e examinados êstes autos de agravo de petição no mandado de segurança n.º 6.830, em que são agravantes José Palatnik e outros e agravada a Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam os Juízes da 3.ª Câmara Cível, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, para confirmar, por seus fundamentos, a sentença agravada.

Os agravantes pretendem conseguir por meio de mandado de segurança, veículo inadequado quando se trata de examinar prova, a remissão do fôro que atinge os terrenos situados na Estrada Real de Santa Cruz, 133, 145 e 147, atual Avenida Santa Cruz.

A sentença de fls. 29, ora agravada, negou a segurança. Muito bem argumentou que os bens públicos são protegidos por uma série de princípios doutrinários e normas jurídicas, que os fazem, ressalve-se a expressão, *intangíveis*. Por intangibilidade dos bens públicos quer-se significar certo zêlo que as pessoas jurídicas de direito público, titulares, manifestam, por mil formas, contra a alienação, ou melhor a inalienabilidade, impenhorabilidade, inusucapibilidade, etc.

É sob essa orientação que o julgador deve enfrentar a decisão do presente pedido de segurança.

O art. 36 da Lei n.º 9.913, de 1948, que os impetrantes em seu prol invocam, diz, restritivo: "O domínio direto do imóvel foreiro será transferido *sòmente* ao *proprietário* do respectivo domínio útil". Sublinharam-se as palavras *sòmente* e *proprietários* para realçar o caráter restritivo da norma e de logo facilitar a sua exegese.

O legislador é um técnico. Proprietário, em direito, só o é quem adquire a propriedade por um dos meios especificados no art. 530, I a IV, do Código Civil. Propriedade de imóvel, esclareça-se.

Os impetrantes, não transcrito o respectivo título no Registro de Imóveis, não são *proprietários*.

Querem os impetrantes, por meio de mandado de segurança, transferência compulsória do domínio direto de bem público da Prefeitura do Distrito Federal.

A Lei Orgânica (Lei n.º 217, de 15-1-48) subordina a venda dos imóveis pertencentes ao Distrito Federal à lei especial e hasta pública (art. 45). Desde a Lei Orgânica n.º 196, de 18-1-36, a venda dos referidos imóveis se condiciona às duas formalidades: existência de lei especial e mediação de hasta pública.

A remissão pretendida a uma venda se equipara. E não pode ser concedida senão por lei especial.

Como diz o agravado, o art. 693 do Código Civil não serve de escudo à pretensão do agravante, porque, além do mais, êle não fêz a prova de se achar no mesmo compreendido, prova, aliás, de todo incompatível com o remédio judicial do mandado de segurança.

Ainda, porém, que esta prova, exigida pelo art. 693, emergisse dos autos, nem por isso seria de aplicá-lo porque "o direito de resgate não aproveita aos aforamentos já constituídos, quando o Código Civil entrou em vigor por se não ofender o direito dos senhorios, que, contando com a perpetuidade, estipularam cânones extremamente módicos. Sòmente a respeito dos prazos concedidos de 1.º de janeiro de 1917, por diante, pois que já se constituem na vigência do novo direito, é que o resgate é possível" (Clóvis Beviláqua, *Código Civil*, vol. 3, ed. 1942, pág. 261).

O que resulta para o deslinde da questão, esclarecido que está não caber a invocação do citado art. 693, é a proibição constante do art. 45 da vigente Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece, expressamente, não poderem os imóveis pertencentes ao Distrito Federal ser objeto de doação ou cessão a título gratuito, nem vendidos ou aforados senão em virtude de lei especial e em hasta pública prèviamente anunciada por editais. Sendo a remissão de fôro uma alienação, não é possível fazê-la, desde que não existe lei especial autorizativa.

Pretender que o § 1.º do art. 45 desdiz o que foi enunciado no artigo citado é absolutamente destituído de fundamento, sôbre eliminar a regra geral que estabelece a necessidade da lei especial, para alienação do patrimônio do Distrito Federal. Aquilo que não está sujeito à lei especial e à hasta pública é o traspasse dos terrenos de sesmaria que entre si fazem as partes, que têm o seu domínio útil. É êste traspasse que a Prefeitura consente, se não exerce o direito de opção, se faça independentemente de hasta pública, porque a lei expressamente o excetuou no citado § 1.º do art. 45 da Lei Orgânica. Mas êsse traspasse ou transferência nada tem que ver com a alienação do domínio direto, ou seja a remissão pretendida.

Pelo exposto, é negado provimento ao recurso e confirmada a decisão agravada.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1956. — *A. Sabóia Lima*, Presidente e Relator. — *Aloísio Maria Teixeira*. — *Sadi Cardoso de Gusmão*.